



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.578 - SP (2009/0201308-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KARL MAGNUS GRONVOLD (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ATENUANTE DO ART. 65, III, "d". ESPONTANEIDADE. INVOCAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea.
2. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, como na hipótese, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.578 - SP (2009/0201308-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática proferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Naquela ocasião, concluiu-se pela inadmissibilidade de acolhida das razões do agravante, por força da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No presente recurso (fls. 222/228), o agravante aduz que a tese apresentada é exclusivamente de direito. Registra, ainda, que não há espontaneidade na confissão quando o agente visa a invocação de causa excludente de culpabilidade, devendo, portanto, ser afastada a circunstância atenuante do art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão, ou subsidiariamente, pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.578 - SP (2009/0201308-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

1. *Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, em que se alegou violação do art. 65, III, d do CPB e divergência jurisprudencial.*
2. *No Apelo Nobre, o recorrente afirma não ter havido a confissão espontânea reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região.*
3. *O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo (fls. 214).*
4. *A irresignação não merece ser acolhida.*
5. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*
6. *Ante o exposto, com espeque no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo. (fl. 217)*

Importante frisar que o Tribunal de origem, ao se debruçar sobre a causa, reconheceu, de fato, que o agravado ao confessar a autoria do delito não buscou a exclusão da culpabilidade, conforme infere-se do seguinte excerto:

Dessa forma, verifica-se que o réu confessou o crime, sem alegar qualquer causa de exclusão da culpabilidade, e a confissão foi utilizada pelo Juízo como um dos fundamentos da condenação. Assim, é de rigor a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal. (fl. 116)

Dessa forma, para afastar o ânimo da confissão do agravado seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não enseja recurso especial."

Ademais, imperioso mencionar que, mesmo se superado o referido óbice, não seria viável a tese do agravante, pois a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que não se afasta a confissão espontânea nos casos em que o agente busca se valer de alguma dirimente.

Confirmam-se, aliás, os seguintes precedentes:

"PENA. CONFISSÃO DOS RÉUS UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.

1. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo e o Tribunal de origem utilizaram-se da confissão dos pacientes para embasar a condenação, mas deixaram de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. A invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea.

3. Habeas corpus concedido para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda imposta aos pacientes." (HC 142.853/SP, Rel. a Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ e de 16/11/2010).

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A confissão espontânea, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é a que representa admissão incondicional da prática do delito.

II. Hipótese em que o réu confirmou a responsabilidade pela administração da empresa alegando que os recolhimentos não foram realizados em virtude de dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa.

III. Embora tenha afirmado ter agido sob estado de necessidade tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, o réu confessou espontaneamente a autoria dos fatos a ela imputados, o que atrai a incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal.

IV. Recurso desprovido. (REsp 1163090/SC, Rel. o Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2011)

Por fim, importante ressaltar que quando a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, como na presente hipótese, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. [...].

*"A confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, deve ser reconhecida como circunstância atenuante pelo julgador se serviu de fundamento para sustentar a condenação, nos termos do art. 65, inciso III, alínea 'd', do Estatuto Repressivo. Precedentes. "[...]" (HC n.º 50975/MS, Rel. o Ministro **Gilson Dipp**)*

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

[...]

5. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que efetivamente usada pela sentença para embasar a condenação. Precedentes.

[...]

*7. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados." (HC n.º 88.316/RJ, Rel. a Min. **Laurita Vaz**, DJe 8-2-2010)*

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0201308-2

AgRg no
Ag 1.242.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761190048082 200803000161880 200903000329849

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KARL MAGNUS GRONVOLD (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KARL MAGNUS GRONVOLD (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.